



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 187 de 27 / 03 / 2024
Resp. [assinatura] às 10 hs

PROJETO DE LEI Nº. 34, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Revoga a Lei Nº 2.869/18 e dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e dá outras providências.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

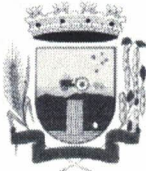
- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização, conforme regulamento.
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente é o órgão competente para a fiscalização de que trata desta lei.

Art. 5º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

§ 1º O Fiscal do SIM/POA deverá possuir graduação em curso superior de Medicina Veterinária e habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 2º O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie nas inspeções.

§ 3º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção *post mortem*.

Art. 7º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.

Art. 9º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art. 10. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

I - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

a) Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

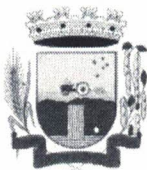
b) Multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

c) Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

d) Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

e) Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas e

f) Cassação do registro do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses desta, será cancelado o registro.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 11. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal publicará decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança; a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos e marcas; as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas; as análises laboratoriais; o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

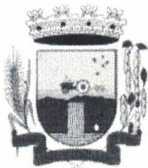
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Fica revogada a Lei 2.869 de 11 de setembro de 2018.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 25
DE MARÇO DE 2024.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa para análise e apreciação, o Projeto de Lei nº. 34, de 25 de março de 2024, que revoga a Lei N° 2.869 e dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo primordial atender o município de maneira precisa e eficaz, garantindo que os serviços de inspeção municipais desempenhem suas funções com segurança e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Para alcançar essa meta, é imperativo promover constantes atualizações nos regulamentos dos serviços de inspeção municipal, buscando a uniformização e harmonização das legislações pertinentes.

Nesse contexto, durante o ano de 2023, o Consórcio Intermunicipal e Interestadual de Municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local - CONSAD, implementou diversas mudanças internas, destacando-se a adoção de um sistema informatizado por meio da plataforma FAVU. Essa medida visa digitalizar os processos de inspeção, proporcionando maior agilidade e eficiência, ao substituir o uso de documentos em papel por relatórios e informações armazenados de forma digitalizada e centralizada na referida plataforma.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.